

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 15.03.2011

ITEM Nº 090

TC-000116/026/09

Prefeitura Municipal: Murutinga do Sul.**Exercício:** 2009.**Prefeito(s):** Gilson Pimentel.**Acompanha(m):** TC-000116/126/09 e Expediente(s): TC-000255/015/09.**Auditada por:** UR-15 - DSF-II.**Auditoria atual:** UR-15 - DSF-I.

- Aplicação total no ensino:	29,63%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	78,75%
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%
- Despesas com saúde:	19,46%
- Gastos com pessoal:	52,77%
- Déficit da execução orçamentária:	15,10%% - (R\$ 1.330.992,05)
- Transferência financeira para a Câmara:	3,85%
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	inexistente

Senhor Presidente, Senhor Conselheiro

Em exame as contas anuais do exercício de 2009 da Prefeitura Municipal de MURUTINGA DO SUL cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Andradina – UR/15.

No relatório de fls. 15/51, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela Auditoria referem-se aos seguintes itens:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA

- A LDO não prevê critérios para concessão de auxílios / subvenções / contribuições e outros repasses às entidades do terceiro setor e aos Consórcios existentes no Município, assim como não contém Anexos de Metas e Riscos Fiscais;
- A LOA contém autorização para abertura de Créditos Orçamentários em percentual superior a inflação estimada para o período;

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Irregular a contabilização da transferência do IPVA e ausência de cobrança de ISSQN incidentes sobre os serviços cartorários, caracterizando renúncia de receita;

ROYALTIES

- O Município não movimenta, em conta vinculada, sua receita de *royalties*, daí ensejando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Elevado déficit orçamentário (15,10%), proveniente de abertura de créditos orçamentários sem a correspondente fonte de recursos;

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- Reversão do resultado financeiro positivo para deficitário; divergência apurada no balanço patrimonial;

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Inobservância à cronologia de pagamentos sem as publicações das justificativas;

PESSOAL - CARGOS EM COMISSÃO

- Cargos comissionados em desacordo com o estabelecido no artigo 37, inciso V da Constituição Federal;

SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF

- Violação ao que preconiza a Súmula Vinculante nº 13 do STF;

CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA E DE SERVIÇOS CONTÁBEIS

- Contratos de prestação de serviços com geração de vínculo empregatício, em desacordo com o artigo 37, II, da Constituição Federal;

PAGAMENTO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

- Pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade sem laudos técnicos e pagamento indevido de adicional de periculosidade;

ACÚMULO DE FÉRIAS VENCIDAS

- Existência de servidores municipais com até seis férias vencidas, em violação ao artigo 109 da Lei Municipal 587/81; ausência de escala de férias;

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Inobservância ao princípio da segregação de funções tendo em vista que a conciliação bancária é elaborada pela própria tesouraria;

ALMOXARIFADO

- Controle precário do setor de almoxarifado e ausência de controles de tráfego e da manutenção da frota de veículos;

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA

- Ausência de divulgação, em página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária (artigo 48, caput, da LRF);

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Envio intempestivo e parcial das informações ao Sistema AUDESP;
- Não atendeu, na íntegra, as recomendações exaradas nas contas dos exercícios de 2006 e 2007;

SISTEMA AUDESP

- Divergências apuradas entre as peças contábeis e os relatórios emitidos pelo Sistema AUDESP, configurando falha grave, violando os princípios da transparência (*artigo 1º, § 1º, da LRF*) e da evidência contábil (*artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64*).

Também foi anotado pela Auditoria que o Executivo atingiu os seguintes índices constitucionais de aplicação: no ensino geral – 29,63%¹; na valorização do magistério – 78,75% dos recursos do Fundeb; sendo ainda, que as despesas totais do Fundeb atingiram 100,00%.

Os investimentos na saúde foram de 19,46%² sobre a receita e transferências de impostos.

¹ Aplicação no Ensino

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

Receitas		
Ajustes da fiscalização	7.197.878,82	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	7.197.878,82	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	1.285.799,09	
Transferências recebidas	790.469,10	
Receitas de aplicações financeiras	3.820,34	
Ajustes da fiscalização		
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	794.289,44	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério (mínimo 60%)	625.530,31	78,75%
Demais Despesas (máximo 40%)	168.759,19	21,25%
Total contabilizado (mínimo 95%)	794.289,50	100,00%
Outros ajustes da Fiscalização. Magistério (60%)		
Outros ajustes da Fiscalização. Demais Despesas (40%)		
Despesas com Magistério Ajustadas (mínimo 60%)	625.530,31	78,75%
Demais Despesas Ajustadas (máximo 40%)	168.759,19	21,25%
Total Ajustado pela Fiscalização	794.289,50	100,00%
Saldo FUNDEB: 31.12		
Aplicado 1º trim/2010		
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.949.224,66	27,08%
Retenções ao FUNDEB consideradas	1.285.799,09	17,86%
O FUNDEB retido foi todo aplicado no exercício		
Recursos adicionais	- 1.102.489,60	-15,32%
Outros ajustes da Fiscalização. Recursos Próprios/FUNDEB		
Aplicação até 31.12.2009 (artigo 212, CF)	2.132.534,15	29,63%
Saldo retorno FUNDEB (Retenções) utilizado até 31.03.2010*		
Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2010		
Aplicação Final na Educação Básica	2.132.534,15	29,63%

² Aplicação na saúde

Saúde

Receitas de impostos*	7.144.450,89	
Despesas empenhadas - Total	2.160.291,61	
Recursos adicionais E rendimentos financeiros	(607.105,26)	
Outros ajustes da fiscalização	-	
Restos a Pagar não pagos até 31.01.2010	(163.222,17)	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços	1.389.964,18	19,46%

Verifica-se a ocorrência de um déficit de arrecadação, na ordem de R\$ 383.882,59, equivalente a 4,35% abaixo da receita esperada. Ainda assim, a fixação da despesa foi elevada, motivando o déficit da execução orçamentária no montante de R\$ 1.330.992,05, igual a 15,10% acima da receita arrecadada³.

A Auditoria identificou que esse déficit foi motivado pela abertura de créditos suplementares e especiais, por excesso de arrecadação, na ordem de R\$ 1.910.030,82

Observa-se que esse resultado negativo inverteu a situação do saldo financeiro que vinha do exercício imediatamente anterior, agora registrando déficit de R\$ 929.618,18⁴.

É de se registrar que o Município também obteve uma retração na sua Receita Corrente Líquida, situando-a em 12,70% abaixo da registrada no exercício anterior⁵.

³ Resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	9.151.720,00	8.243.887,54	-9,92%	93,51%
Receitas de Capital	48.000,00	571.949,87	1091,56%	6,49%
Deduções da Receita				
Subtotal das Receitas	9.199.720,00	8.815.837,41		
Op. de Crédito - Refinanciamento				
Outros Ajustes				
Total das Receitas	9.199.720,00	8.815.837,41		100,00%
Déficit de arrecadação		383.882,59	-4,17%	4,35%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	8.983.078,11	8.293.223,10	-7,68%	81,73%
Despesas de Capital	2.126.672,71	1.853.606,36	-12,84%	18,27%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Outros Ajustes				
Subtotal das Despesas	11.109.750,82	10.146.829,46		
Amort. da Dívida - Refinanciamento				
Total das Despesas	11.109.750,82	10.146.829,46		100,00%
Economia Orçamentária		962.921,36	-8,67%	9,49%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(1.330.992,05)		15,10%

⁴ Resultado financeiro

Resultado financeiro do exercício anterior	2008		401.373,87
Ajustes por Variações Ativas (exercício em exame)	2009 (*)		-
Ajustes por Variações Passivas (exercício em exame)	2009 (*)		-
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2008		401.373,87
Resultado Orçamentário do exercício de	2009		(1.330.992,05)
Resultado Financeiro do exercício de	2009		(929.618,18)

(*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.

⁵ Evolução da Receita Corrente Líquida

Realço que esse resultado contribuiu de forma bastante negativa na apuração do índice de despesa com pessoal, uma vez que, sendo diminuída a base de cálculo e, ainda que os gastos absolutos não tenham sofrido alta acentuada, esse grupo foi equivalente a 52,77% da RCL, colocando o Município dentro do estado de alerta indicado pela Lei Fiscal⁶.

A transferência de recursos à Câmara atingiu o percentual de 3,85%⁷ e, portanto, dentro do limite imposto pela Constituição Federal/88.

Os subsídios aos agentes políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 1343/08, em R\$ 7.000,00 ao Prefeito e R\$ 2.500,00 ao Vice-Prefeito; e, segundo cálculos da inspeção não houve pagamentos a maior aos mandatários.

O recolhimento dos encargos sociais se mostrou formalmente em ordem.

A Auditoria certificou a inexistência de dívida proveniente do recebimento de precatórios.

O Município não obteve receitas advindas da aplicação de multas de trânsito.

Registrou-se que os recursos recebidos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, no valor de R\$ 237,13, foram aplicados dentro de sua finalidade.

Endividamento	2008	A.V./RCL	2009	A.H	A.V./RCL
Receita Corrente Líquida	8.538.001,23		7.453.418,44	-12,70%	
Restos a Pagar	414.608,52	4,86%	1.828.047,68	340,91%	24,53%
Disponibilidades financeiras	942.974,88		755.830,14	-19,85%	
Concessão de garantias					
AROs					
Operações de crédito					

⁶ Despesas com Pessoal e Reflexos

Ex.	RCL	Pessoal e Reflexos	% RCL	Inativos	% RCL
2004	4.724.075,33	2.145.654,75	45,42%	86.973,61	1,84%
2005	5.199.966,43	2.370.409,36	45,59%	91.777,32	1,76%
2006	5.951.597,51	2.788.644,00	46,86%	107.476,44	1,81%
2007	6.702.483,06	3.093.156,77	46,15%	112.279,33	1,68%
2008	8.538.001,23	3.878.343,10	45,42%	149.980,94	1,76%
2009	7.453.418,44	3.933.272,63	52,77%	157.735,59	2,12%

⁷ Repasse financeiro ao Legislativo

Valor utilizado pela Câmara (repasse menos devolução)		277.314,17
Despesas com inativos		-
Subtotal		277.314,17
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2008	7.207.988,62
Percentual resultante		3,85%

Já em relação aos *royalties*, ao contrário, recebido o montante R\$ 107,54, foi criticada a falta de depósito em conta vinculada.

Subsidiaram os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-204/126/09 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e o Expediente TC-255/015/09⁸.

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos, Sr. Gilson Pimentel – Prefeito Municipal; e, em seguida, vieram as justificativas apresentadas pela Municipalidade, rebatendo o apontado pela Auditoria e pugnando pela regularidade das contas (fls. 61/68 e documentos que acompanham).

Em síntese, a respeito do planejamento orçamentário, alega que, se essa E.Corte entender necessário, providenciará as correções reclamadas pela Auditoria.

Anota que regularizará o lançamento do ISSQN sobre os serviços cartorários.

Diz que tem está se empenhando na cobrança de sua dívida ativa.

Entende que a falta de conta vinculada específica não indica, necessariamente, o desvio de finalidade dos recursos de *royalties*.

Sobre o resultado da execução orçamentária, admite que cometeu uma série de equívocos.

Primeiro, firmou um convênio com o FNDE – Pró-Infância, no valor de R\$ 700.000,00, onde os recursos financeiros foram repassados em 2008. Depois, em 2009, em razão da referida obra, fez uma suplementação orçamentária de R\$ 940.500,00, por excesso de arrecadação, quando o correto será por excesso de arrecadação por fonte. Ocorre que não vieram R\$ 240.500,00, motivando a anulação dessa suplementação e reempenho em 2010, o que não foi feito.

Afirma que por conta desse convênio procedeu ao empenho de R\$ 836.500,00 – o que não pode ser enxergado como déficit, tendo em vista o superávit do exercício anterior.

Nesta linha de raciocínio, quando deveria ter efetuado o cancelamento de empenhos, anota a existência de outros dois convênios:

⁸ TC-255/015/09 – Câmara Municipal de Murutinga do Sul – solicita informações a respeito de veículo alocado junto ao Departamento de Saúde do Município, que possui placas do Município de Castilho, disso importando em eventual renúncia de receitas.

- Ministério das Cidades - R\$ 98.200,00 - suplementos por excesso de arrecadação, tendo sido empenhado R\$ 97.962,89; ocorre que os recursos não foram repassados e a obra não foi executada;
- Secretaria do Meio Ambiente – R\$ 65.000,00 – houve crédito de apenas R\$ 16.989,87.

Pede, então, que do resultado da execução orçamentária sejam deduzidos R\$ 274.892,62 (R\$ 136.550,00 + R\$ 97.962,89 + R\$ 40.379,73), reduzindo o déficit para R\$ 1.056.099,43.

Ainda, assevera que, se considerado o repasse de R\$ 700.000,00, o déficit gerado foi de R\$ 356.099,43 ou 4,04%, e não 15,10%.

Invoca, assim, que o resultado negativo foi provocado, exclusivamente em razão do não cancelamento dos recursos suplementados para os convênios mencionados.

Afirma que não houve quebra da ordem cronológica, quando na verdade, mantém restos a pagar de exercícios anteriores.

Anota que os cargos em comissão listados pela Auditoria foram criados por leis específicas, mantendo peculiaridades de chefia, direção e assessoramento.

Realça que o cargo de Diretor ou Secretário deve ter o mesmo tratamento, em que pese a sua pequena estrutura administrativa, não configurando nepotismo a nomeação da Primeira Dama para a chefia da Secretaria de Assistência e Promoção Social.

Registra que já providenciou a abertura de concurso para os cargos de procurador jurídico e contador; bem como, a contratação de empresa para a elaboração de laudo técnico visando a regularização dos adicionais de insalubridade e periculosidade; e, na mesma linha, a concessão de férias vencidas.

Assegura que está providenciando a regularização das pendências no almoxarifado.

E, no que tange ao índice de despesas com pessoal, discorda da metodologia utilizada por esta E.Corte, em face da dedução das receitas pertinentes à retenção do Fundeb; e, nesse sentido, entende que o índice do período foi de 47,71%.

A Assessoria Técnica anotou que os resultados demonstrados pela Auditoria indicam desacordo com o equilíbrio aconselhado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a execução orçamentária apresentou déficit de R\$ 1.330.992,05 ou 15,10% das receitas arrecadadas; houve reversão do resultado financeiro, passando a déficit de R\$ 1.122.402,36; o resultado econômico foi negativo em R\$ 1.324.338,32, refletindo na piora do

resultado patrimonial; além da dívida consolidada líquida corresponder a 7,88% da RCL.

Ainda no setor especializado de ATJ, a despeito dos argumentos apresentados pela Origem quanto à parte do déficit se constituir de “restos a pagar não processados”, anota que, nos termos da Lei 4320/64, mesmo esse grupo de despesas deve ser escriturado como obrigação no Passivo Financeiro, razão pela qual o déficit de execução orçamentária indicado encontra respaldo na legislação em comento.

A ATJ entende que os argumentos apresentados só poderiam ser admitidos sob uma análise gerencial do resultado contábil deficitário, visando a exclusão de valores relativos às despesas originárias de convênios firmados, cujos repasses financeiros ainda não foram efetuados ao Município.

E, sob esse prisma, a unidade especializada de ATJ considerou que, se admitida a exclusão do valor de convênio não repassado (R\$ 274.892,62) e incluído o saldo financeiro do exercício anterior (R\$ 401.373,87), o resultado da execução orçamentária ajustado diminuiria o déficit indicado para R\$ 654.725,56, equivalente a 7,42%.

No entanto, considerando insatisfatórios os índices de solidez da economia e das finanças do Município, em face do registro deficitário demonstrado na execução orçamentária, aliado ao elevado déficit de caixa, o setor de ATJ manifestou-se de forma desfavorável aos demonstrativos (fls. 217/211).

As demais opiniões que se seguiram, incluindo a i. Chefia de ATJ, posicionaram-se pela emissão de parecer prévio desfavorável às contas (fls. 222/227).

A SDG, ao contrário, manifestou-se pela emissão de parecer favorável.

A SDG levou em conta que, conforme esclarecimentos ofertados pela Origem, parte do déficit registrado decorreu de 03 (três) convênios firmados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Ministérios das Cidades e Secretaria do Meio Ambiente, sendo que parte desses recursos (R\$ 381.265,68) foram empenhados e não repassados no exercício sob exame; além disso, a FNDE repassou o valor de R\$ 700.000,00 no período anterior, somente empenhado em 2009, implicando em distorção da peça contábil.

Pensa a SDG que se os recursos houvessem ingressado no mesmo exercício do empenho, o resultado teria sido outro (**$R\$ 381.265,68 + R\$ 700.000,00 = \text{déficit de } 2,83\%$**), de pequena expressão. Ou mesmo, se considerado apenas o valor repassado pela FNDE em 2008, o déficit seria de 10,77%, amparado parcialmente pelo superávit do exercício anterior (R\$ 401.373,87).

A SDG também realçou que parte da dívida está representada por restos a pagar não processados; e, em favor das contas, indicou precedentes em que esta Casa decidiu de forma favorável às situações da espécie⁹.

9 TC-2453/026/02 – PM Luiziana – Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini - déficit 7,82.

Ementa: Pedido de Reexame em face de parecer desfavorável as contas de Executivo Municipal. Dados especificados e comprovados na peça recursal, rebatem os motivos que ensejaram a reprovação das contas: para a dívida de curto prazo, que se constituiu em um saldo de restos a pagar não processado, já existiam recursos garantidos por convênios que haviam sido anteriormente celebrados, e, cujo efetivo ingresso nos cofres do município, estava, porém, condicionado às medições das respectivas obras. No exercício seguinte, o balanço orçamentário registrou superávit, porque houve a contabilização apenas da receita, uma vez que a despesa já havia sido reconhecida no exercício ora examinado. Conhecido. Provido. V.U. DOE de 23.09.05.

TC-2738/026/00 – PM Tapiratiba – Relator Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli.

Ementa: Pedido de Reexame em face de parecer desfavorável as contas de executivo municipal. Aplicação no ensino: Novos cálculos, incorporando o gasto com servidores que, efetivamente, prestaram serviços ao setor, demonstram ter a aplicação atingido 25,56%. Fundo de Previdência: comprovado o parcelamento da dívida, bem como o equacionamento da questão, algum tempo depois. Déficit orçamentário e saldo de restos a pagar: a peça recursal demonstra que havia recursos de convenio ainda pendentes de ingressar como receita, os quais reduziram o resultado deficitário a 2,83%; o total dos restos a pagar poderia ser liquidado com o equivalente a 1,29 mês da receita do exercício de 2000, mostrando-se, portanto, perfeitamente administrável. Conhecido. Provido. V.U. DOE de 02.08.05.

TC-1611/026/08 – PM Indiaporã – Relator Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

Ementa: Pedido de reexame em face de parecer desfavorável às contas de Executivo municipal. A documentação anexada ao recurso vem demonstrar que, realmente, a Administração realizou diversas despesas que deveriam ser cobertas por recursos estaduais e federais, cujos repasses não foram efetuados em tempo hábil, o que provocou o involuntário desequilíbrio orçamentário, equivalente a 7,13% da arrecadação, bem como a elevação do déficit financeiro que, em 31 de dezembro de 2008, alcançou R\$ 942.963,17. Resta claro, portanto, que se os recursos previstos tivessem ingressado nos cofres municipais, tal como era avençado, a Administração teria obtido superávit orçamentário, assim como poderia registrar um inexpressivo resultado financeiro negativo. Por esse raciocínio, tem-se, ainda, que as disponibilidades de caixa eram suficientes para saldar os compromissos assumidos, não havendo falar em afronta ao art.42, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Conhecido. Provido. V.U. DOE 24.06.10.

TC-1696/026/08 – PM Santa Fé do Sul – Relator Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

Ementa: Pedido de reexame em face de parecer desfavorável às contas de Executivo municipal. A documentação anexada ao recurso vem demonstrar que, realmente, a falta de transferência de recursos provenientes de financiamentos autorizados pelo Tesouro Nacional, teve grande influência na execução orçamentária do período, gerando desequilíbrio no resultado. A par desse fato, o déficit orçamentário estava amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, de sorte que não causou impacto significativo nos orçamentos futuros, podendo ser relevado. Lei de Responsabilidade Fiscal: como o resultado orçamentário praticamente se apresentou equilibrado, evidencia-se que a Administração não contraiu novas dívidas, mas apenas adimpliu os compromissos já assumidos. Excluída a determinação de oficiamento ao Ministério Público, já que não restou caracterizada infração à Lei Fiscal. Conhecido. Provido. V.U. DOE 18.08.10

TC-1787/026/08 – PM Iacri – Relator Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho

EMENTA: Pedido de reexame em face de parecer desfavorável às contas de Executivo municipal. Desequilíbrio orçamentário: no contexto dos autos, o déficit verificado pode e deve ser relevado, já que seu valor é pouco significativo quando excluído o superávit financeiro do exercício anterior, assim como deduzidas as importâncias não repassadas no período, referentes aos convênios firmados com o Governo do Estado. Art.42, da Lei de Responsabilidade Fiscal: não há evidências concretas de que as despesas inscritas em restos a pagar, sem suporte financeiro, teriam sido contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, até porque, pelo relato da defesa, os tais restos a pagar, ao menos em

A respeito da nomeação de afim do Mandatário, a SDG consignou que independente do nome dado ao cargo a nomeação de cônjuge importa em violação expressa à Súmula Vinculante nº13.

Contudo, entende a SDG que essa irregularidade, por si, não tem o condão de macular as contas, assim como as situações descritas nos demais itens do relatório, ensejando recomendações (fls. 228/231).

Anoto, por fim, que os registros desta E.Corte indicam que as contas do exercício de 2008 (**Proc. TC-1651/026/08**), evidenciaram um resultado da execução orçamentária com superávit de 10,07% da receita arrecadada; também, um superávit financeiro do exercício em R\$ 401.373,07, superando o resultado do exercício anterior, que apresentava déficit de R\$ 364.323,61.

É o relatório.

GCFJB/25

VOTO

Os autos do TC-116/026/09 versam sobre as Contas do Executivo de MURUTINGA DO SUL referentes ao exercício de 2009, cujos indicativos foram os seguintes:

- Aplicação total no ensino:	29,63%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	78,75%
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%
- Despesas com saúde:	19,46%
- Gastos com pessoal:	52,77%
- Déficit da execução orçamentária:	15,10%% - (R\$ 1.330.992,05)
- Transferência financeira para a Câmara:	3,85%
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	inexistente

Verifico que a administração financeira de MURUTINGA DO SUL no exercício de 2009 obteve índices constitucionais adequados no que toca aos investimentos no ensino geral e na valorização dos profissionais do magistério.

Aliás, a aplicação dos recursos do Fundeb atendeu ao percentual indicado pela Lei 11.494/07, uma vez que foram superiores a 95% durante o período sob exame.

Também foi atingido índice adequado na aplicação da saúde.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal/88.

Igualmente favorável à apreciação das contas, a regularidade na remuneração dos Agentes Políticos.

O recolhimento dos encargos sociais se deu de forma regular.

Inexiste dívida com precatórios.

Quanto ao reclamo da Auditoria a respeito da nomeação da Primeira Dama para ocupar a chefia da Secretária de Assistência Social, considero que não houve ofensa à Súmula Vinculante nº 13 do E.STF, em face de que ditos cargos não possuem natureza administrativa¹⁰.

¹⁰ "Nomeação de irmão de Governador de Estado. Cargo de Secretário de Estado. Nepotismo. [Súmula vinculante 13](#). Inaplicabilidade ao caso. Cargo de natureza política. Agente político. Entendimento firmado no julgamento do RE

Contudo, a despeito dessas considerações positivas sobre os principais pontos analisados por esta E.Corte, há ainda, outros aspectos da Gestão, de menor relevância, mas que merecem mais atenção por parte do Executivo, comportando recomendações, em face da insuficiência dos esclarecimentos ofertados ou da necessidade de comprovação local.

Primeiro, com relação ao resultado da execução orçamentária, penso que sobre o déficit verificado há necessidade de serem feitas algumas considerações.

As normas que regem a contabilidade pública estabelecem que à receita se aplica o regime de caixa, enquanto à despesa o regime de competência. E, no caso concreto, o Município assinou convênio específico com a FNDE para a construção de prédio escolar, dele recebendo o valor de R\$ 700.000,00 no final de 2008, enquanto a assinatura do contrato para a obra (TP 01/09 – Alplan Construção Civil Montagem e Planejamento) ocorreu em agosto/09 (fls. 93/133).

Portanto, parte do déficit verificado nestas contas, na verdade, possuía lastro financeiro, recebido antecipadamente, pelo convênio firmado com a FNDE.

Disso pode se concluir que o resultado orçamentário, o resultado financeiro e a própria receita corrente líquida do exercício de 2008 estavam carregadas com valores que serviriam às necessidades do exercício seguinte.

E, com relação a 2009, considero que do resultado da execução orçamentária disposta nos demonstrativos (R\$ 1.330.992,05 – 15,10%), possa ser desconsiderada transferência financeira feita ainda em 2008 (R\$ 700.000,00).

Ainda em favor da Municipalidade, verifico do Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 19 do Anexo I), que boa parte da dívida inscrita em restos a pagar, se refere a “*RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS – A LIQUIDAR*”, no montante de R\$ 880.878,41, confirmando as informações da Origem, no sentido de que assinou convênios que, em regra, não resultaram na transferência de recursos, possibilitando o cancelamento desses registros e, conseqüentemente, redução nos índices apresentados.

Nesse sentido, considero que a rejeição das contas, no caso concreto, seria medida extrema, uma vez que o resultado real da execução orçamentária apresentou déficit de R\$ 630.992,05, equivalente a 7,15%, podendo

579.951/RN. Ocorrência da fumaça do bom direito. Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula vinculante 13, por se tratar de cargo de natureza política. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: [RE 579.951/RN](#), Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE* de 12-9-2008. Ocorrência da fumaça do bom direito." (Rcl 6.650-MC-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-10-2008, Plenário, *DJE* de 21-11-2008.)

ser aceito, mediante firme recomendação para que a Origem reduza o seu saldo financeiro negativo.

Ainda sobre os planos orçamentários, é inadmissível que a LDO não contenha os Anexos de Riscos e Metas Fiscais.

Também considero imprópria a prévia autorização legislativa para suplementação da LOA até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), uma vez que, a despeito da inexistência de norma geral específica impondo tais limites, os princípios inerentes à Administração, entre eles a razoabilidade, impõem que o Executivo não pode se revestir das atribuições conferidas ao Legislativo, de modo que o orçamento deve ser amplamente discutido naquele Poder, inclusive, porque as transposições, remanejamentos e transferências, instituídos a teor do art. 167, VI da CF, devem ser sempre objeto de lei específica e, não, da genérica autorização na lei de orçamento.

A Municipalidade deve proceder a estudos sérios quanto ao lançamento e cobrança do ISSQN sobre os serviços cartorários, tendo em vista que os serviços prestados não são imunes à tributação em face da remuneração lucrativa dessas atividades delegadas, como se dá com os serviços concedidos¹¹.

A existência de restos a pagar, ao contrário do que foi indicado pela Defesa, não pode consistir em óbice ao cumprimento da ordem cronológica de pagamentos. Ao contrário, se os débitos foram liquidados, não restando dúvidas sobre a responsabilidade da Administração, não há porque não promover a sua liquidação – à exceção de situações previamente justificadas e devidamente publicadas.

A respeito do pessoal, primeiro deve ser dito que a metodologia utilizada por esta E.Corte para verificação da receita corrente líquida, especialmente no que diz respeito à apropriação dos valores recebidos e transferidos do FUNDEB, é feita de modo a eliminar eventuais duplicidades.

Logo, ao final do exercício, o Município encontrava-se no chamado estado de alerta, uma vez que superou 95% do limite imposto para os gastos com pessoal, disso devendo tomar as providências necessárias para que se coloque em uma situação mais confortável.

Também considero que a Municipalidade deve rever o seu quadro de pessoal, no que tange aos cargos em comissão – sob pena de cientificação do Ministério Público, uma vez que, nitidamente, diversos cargos que são permanentes, próprios de investidura por meio de concurso público.

¹¹ STF publica inteiro teor do Acórdão da ADI 3089 - ISSQN

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Constitucional. Tributário. Itens 21 e 21. 1. Da Lista Anexa À Lei Complementar 116/2003. Incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN Sobre Serviços de Registros Públicos, Cartórios e Notariais. Constitucionalidade.

Ainda no setor, a Origem deverá corrigir as situações identificadas no setor, a exemplo do pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade sem os laudos respectivos, bem como a regular concessão de férias anuais.

No mais, a Municipalidade deverá aprimorar os sistemas de controle dos bens, dar pleno atendimento ao princípio da transparência fiscal, assim como o atendimento às Instruções e recomendações desta E.Corte, especialmente no que tange ao Sistema Audesp.

Evidentemente, essas questões são passíveis, *por ora*, de relevação e avaliação de correção em próximas inspeções; alás, em parte delas, a Administração já se comprometeu ao seu efetivo alinhamento.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **MURUTINGA DO SUL, exercício de 2009**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal a fim de que proceda a estudos visando o aprimoramento dos planos orçamentários; elimine o saldo financeiro deficitário; proceda ao lançamento e cobrança do ISSQN sobre os serviços cartorários; reduza o índice de despesa com pessoal; reveja o seu quadro de servidores em comissão; corrija as situações identificadas pela Auditoria junto ao pessoal; atenda à ordem cronológica de pagamentos; aprimore os sistemas de controle dos bens; e, atenda aos preceitos da transparência fiscal e às recomendações e Instruções desta E.Corte.

Determino ainda, à Auditoria da E.Corte, que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.